

## CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE

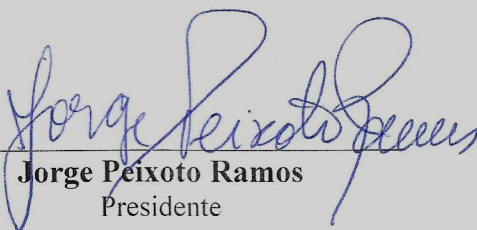
Palácio Ronaldo Vilhena de Moura CNPJ: 63. 845.465 / 0001-63

5ª Rua s/nº Centro, Soure-Pará, CEP: 68.870-000

### ALVARÁ DE QUITAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Soure, Estado do Pará, no exercício de suas atribuições e com o fundamento da decisão do Plenário da Câmara Municipal de Soure, que aprovou no dia 18 de setembro de 2017 com a abstenção do Vereador Jorge Luiz de Lima Abdon, por ser vice-prefeito no mesmo mandato, a Prestação de Contas, referente ao exercício financeiro de 2003, confere por esse Alvará de Quitação ao Senhor **Ari Jorge Rodrigues Dias**, que era de sua inteira responsabilidade naquele exercício.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Soure, em 1º de novembro de 2017.



---

**Jorge Peixoto Ramos**  
Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE

Palácio Ronaldo Vilhena de Moura CNPJ: 63. 845.465 / 0001-63

5ª Rua s/nº Centro, Soure-Pará, CEP: 68.870-000

Ata da terceira reunião da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Soure, que reuniu-se com o objetivo de analisar a Prestação de Contas do Ex-Prefeito Municipal de Soure Ari Jorge Rodrigues Dias exercício 2003, época que exerci o Cargo de Prefeito Municipal de Soure, fruto do processo nº 820012003-00.

As doze horas da manhã do dia treze de setembro do ano de dois mil e dezessete, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Soure no Gabinete da Presidência, composta pelos Senhores Vereadores Alcindo de Lima Abdon Junior – Presidente, Jorge Peixoto Ramos – relator e Jorge Luiz de Lima Abdon – Membro, ao iniciarmos os trabalhos verificamos que o Processo está juntado um expediente assinado pelo Dr. Ari Jorge Rodrigues Dias, que solicita da Comissão um prazo mais alongado para fazer juntadas de documentações pertinentes a que foi feito no dia 15-09-2017, apresentando um ofício de nº 711/2012 do Tribunal de Contas dos Municípios, que ex-ordenador de despesas prestou contas com o Tribunal, foi anexado o CD-ROOM, o prazo da prorrogação foi deferido pela Comissão para que possamos analisar se essa prestação de Contas teve o julgamento pelo Tribunal de Contas dos Municípios que com iniciativa de emitir o Parecer com base no Art. 71, parágrafo 4º que diz: “O Parecer prévio sobre as contas deve ser emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios dentro de um prazo improrrogável de 01 (um) ano, contado da data de seu recebimento do respectivo Processo, assim sendo, essa Comissão tomou a liberdade de solicitar do Tribunal de Contas dos Municípios que forneça uma Certidão que certifica a data do recebimento da Prestação de Contas e a data que foi emitido o Parecer prévio sobre as respectivas contas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE

Palácio Ronaldo Vilhena de Moura CNPJ: 63. 845.465 / 0001-63

5ª Rua s/nº Centro, Soure-Pará, CEP: 68.870-000

### DO PARECER

A Comissão convicta que o Tribunal julgou em prazo intempestivo acima do prazo que deveria emitir o Parecer. Desta forma somos de Parecer contrário ao Parecer do Tribunal de Contas, sugerindo ao Plenário que acompanhe o Parecer por sua aprovação.

Alcindo de Lima Abdon Junior  
Presidente

Jorge Peixoto Ramos  
Relator

Jorge Luiz de Lima Abdon  
membro